



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.007688/2007-14
Recurso Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº **9303-011.675 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 22 de julho de 2021
Recorrentes FAZENDA NACIONAL
ROBERT BOSCH LTDA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/07/2011 a 30/09/2011

RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE. NÃO CONHECIMENTO.
PERDA DE OBJETO.

Não se conhece do recurso especial do Contribuinte, em razão da perda de objeto, quando protocolada petição requerendo a desistência parcial do processo administrativo, mais especificamente quanto às matérias que estavam sendo discutidas em seu recurso especial, por inclusão dos débitos em programa de parcelamento.

DEPÓSITO JUDICIAL PARCIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE QUANTO AO VALOR DEPOSITADO. JUROS E MULTA SOMENTE SOBRE O SALDO. SÚMULA CARF N. 132.

No caso de lançamento de ofício sobre débito objeto de depósito judicial em montante parcial, a incidência de multa de ofício e de juros de mora atinge apenas o montante da dívida não abrangida pelo depósito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, e no mérito, em negar-lhe provimento. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial do Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Semiramis de Oliveira Duro (suplente convocado(a)), Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas. Ausente(s) o(a) conselheiro(a) Érika Costa Camargos Autran, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Semiramis de Oliveira Duro.

Relatório

Trata-se de recursos especiais de divergência interpostos pela **FAZENDA NACIONAL**, com fulcro no art. 67, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 256/2009, então vigente; e pelo **Contribuinte ROBERT BOSCH LTDA.**, com fulcro no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015, buscando a reforma do **Acórdão n.º 1101-00.135**, de 18 de junho de 2009, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento.

No julgamento que resultou no **Acórdão n.º 1101-00.135**, foi rejeitada a preliminar de sobrestamento do feito e, no mérito, dado provimento parcial ao recurso voluntário, para cancelar a exigência do principal e dos juros, em face do depósito judicial, e excluir do valor da multa de ofício o valor do depósito correspondente à multa de mora. O julgado foi assim ementado:

CSLL – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – DEPÓSITO JUDICIAL INSUFICIENTE. MULTA E JUROS DE MORA. Mandado de Segurança proposto pelo contribuinte, no qual foram efetuados depósitos insuficientes do tributo em discussão, implica o lançamento para exigência do principal, com a incidência da multa de ofício e dos juros de mora, sobre a diferença do que não foi depositado.

Não resignada em parte com o acórdão, a FAZENDA NACIONAL interpôs recurso especial suscitando divergência jurisprudencial com relação à incidência de juros de mora e multa sobre o crédito tributário na hipótese de depósito judicial insuficiente. Para comprovar a divergência jurisprudencial, colacionou como paradigmas os acórdãos n.º 201-79.960 e 204-01.045.

Nos termos do despacho 1101- – 1ª Câmara, de 21 de maio de 2015, foi dado seguimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, por se ter entendido como comprovada a divergência jurisprudencial.

Opostos embargos de declaração pelo Sujeito Passivo, os mesmos não foram admitidos, conforme despacho s/n.º - 1ª SEJUL/CARF/MF/DF, de 12 de julho de 2016.

Na mesma oportunidade, o Contribuinte apresentou contrarrazões ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, postulando a sua negativa de provimento.

Além disso, o Sujeito Passivo também trouxe seu recurso especial de divergência em relação à parte do acórdão de recurso voluntário que lhe foi desfavorável, segundo o qual a parcela do depósito judicial efetuado posteriormente ao início do procedimento de fiscalização, ainda que antes da lavratura do auto de infração, não poderia ser considerada espontânea para fins de exclusão da multa de ofício e dos juros de mora sobre tais valores. Portanto, o dissenso interpretativo é em relação ao momento limite para realização de depósito judicial que efetivamente suspenda a exigibilidade do crédito tributário, impedindo a aplicação de juros de mora e multa de ofício pela Fiscalização. Como paradigmas, colacionou os acórdãos n.º 3403-002.961 e 101-94.662.

Nos termos do despacho s/n.º - 1ª Câmara, de 27 de outubro de 2016, foi negado seguimento ao recurso especial do Contribuinte, por se ter entendido como não comprovada a divergência jurisprudencial em razão da ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e aqueles indicados como paradigmas: no presente caso, trata-se de complementação de depósito judicial realizado no curso da ação fiscal, enquanto que em ambos os paradigmas está-se diante de depósito judicial realizado antes do início da ação fiscal.

Interposto agravo pelo Contribuinte, sobreveio o despacho de 09 de outubro de 2018, proferido pela Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que acolheu o agravo e deu seguimento ao recurso especial quanto à “possibilidade de incidência de juros e multa sobre o percentual do crédito tributário não contemplado no depósito judicial efetuado antes da auditoria fiscal, mas contemplado em complementação do depósito judicial realizada antes do lançamento tributário”, no entanto, **somente em relação ao paradigma 3403-002.961**.

Devidamente intimada, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões ao recurso especial do Contribuinte, requerendo a negativa de provimento.

Posteriormente, o Contribuinte apresentou pedido de desistência parcial do processo administrativo (e-fls. 743 a 745), tão somente com relação à parte do débito discutido em seu recurso especial, por ter realizado a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária ("PERT") instituído pela Medida Provisória n.º 783/2017 e regulamentado pela Instrução Normativa RFB n.º 1.711/2017.

O presente processo foi distribuído a essa Relatora, estando apto a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Vanessa Marini Ceconello, Relatora.

1 Admissibilidade

1.1.1 RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL

O recurso especial de divergência interposto pela FAZENDA NACIONAL atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015, devendo, portanto, ter prosseguimento.

1.1.2 RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE

O recurso especial de divergência interposto pelo Contribuinte ROBERT BOSCH LTDA. não deve ser conhecido em razão da **perda de objeto**, uma vez que o Sujeito Passivo apresentou desistência parcial do processo administrativo para adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária ("PERT") instituído pela Medida Provisória n.º 783/2017 e regulamentado pela Instrução Normativa RFB n.º 1.711/2017.

Em 28 de setembro de 2017, com fulcro no art. 78, §4º, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria n.º 343/2015, o Contribuinte apresentou **pedido de desistência parcial** do processo administrativo (e-fls. 743 a 745), tendo em vista que optou por parcelar parte dos débitos em exigência, mais especificamente quanto às **matérias que são objeto do seu recurso especial**. Seguem trechos do pedido de desistência:

[...]

Nesse contexto, **exclusivamente com relação à parcela do débito que foi objeto de seu Recurso Especial**, a Requerente informa que optou por realizar a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária ("PERT") instituído pela Medida Provisória n.º 783/2017 e regulamentado pela Instrução Normativa RFB n.º 1.711/2017, na modalidade prevista no artigo 3º, inciso III, da referida Instrução Normativa, a saber, entrada de 7,5% da dívida consolidada e o saldo remanescente à vista com a aplicação dos benefícios para redução do montante devido a título de multa e juros.

Dessa forma, nos termos do art. 8º da IN n.º 1.711/2017, declara a renúncia a qualquer direito **relacionado aos débitos mantidos pela decisão de segunda instância**, bem como a desistência do recurso especial e do agravo apresentados.

Outrossim, considerando a comprovação do cumprimento dos requisitos ora exigidos pelo PERT para vinculação dos débitos tratados neste processo administrativo, a Requerente pleiteia o registro destes débitos no sistema da Receita Federal do Brasil com a exigibilidade suspensa, nos moldes do art. 151, VI, CTN, para que não obstem a renovação de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da empresa.

[...]

(grifos no original)

Diante do exposto, não se conhece do recurso especial do Contribuinte em razão da perda de objeto.

2 Mérito

No mérito, a FAZENDA NACIONAL busca ver reformada a decisão no que tange à parte que lhe foi desfavorável com relação à incidência (ou não) de consectários legais sobre os valores do débito que estão em exigência, em razão da realização do depósito judicial, senão vejamos:

1. Recurso especial da Fazenda Nacional:

- a. busca ver reformada a decisão quanto à possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário no montante do valor depositado, ainda que o depósito seja parcial.
- b. O acórdão recorrido decidiu que, no caso de depósito judicial insuficiente, haverá a exigência do principal acrescido de multa de ofício e juros de mora sobre a diferença do que não foi depositado.
- c. Em seu recurso, a Procuradoria sustenta que somente se poderia cogitar da inaplicabilidade da multa de ofício e dos juros de mora sobre parte do débito na hipótese de depósito integral do valor do crédito tributário. Aduz que, não tendo sido depositado o valor integral do débito, restou intacta a exigibilidade *in totum* dos valores de imposto, multa e juros, uma vez que no direito tributário não existe o instituto da “suspensão parcial”.

Para melhor compreensão da discussão de mérito do presente processo, pertinente trazer a contextualização dos fatos ocorridos nos presentes autos, conforme bem descrito no acórdão recorrido:

Trata-se de auto de infração de CSLL lavrado pela Delegacia da Receita Federal de Campinas/SP, relativo a fatos geradores do ano-calendário de 2006, totalizando o crédito tributário de R\$ 49.769.434,89 (quarenta e nove milhões, setecentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e oitenta e nove centavos) englobando a exigência tributária, multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora, calculada sobre as receitas de exportação.

Referido auto de infração foi lavrado em decorrência de procedimento fiscal, o qual apurou:

Que em 25/02/2005 a Recorrente impetrou Mandado de Segurança n.º 2005.61.05.001318-9, em trâmite perante a 8ª Vara Federal da comarca de Campinas, com o objetivo de impedir que a autoridade impetrada praticasse atos de constrição em razão do não recolhimento da CSLL sobre o resultado decorrente das receitas de exportação, autorizando a Contribuinte a não computar tais valores na base de recolhimentos mensais por estimativa, nos termos do parágrafo 2º, I, do art. 149 da Constituição Federal.

A liminar do referido Mandado de Segurança foi concedida em parte a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Posteriormente, a segurança foi denegada.

Que diante da referida decisão, a Recorrente realizou depósito judicial dos valores controversos a título de CSLL para suspender a exigibilidade do crédito até decisão final nos autos do Mandado de Segurança. O valor do depósito foi de R\$ 145.494.453,40 (cento e quarenta e cinco milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil e quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta centavos), sendo R\$ 110.611.774,67 (cento e dez milhões, seiscentos e onze mil, setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e sete centavos) de valor original e R\$ 34.982.678,73 de juros (trinta e quatro milhões, novecentos e oitenta e dois mil, seiscentos e setenta e oito reais e setenta e três centavos).

Que no decorrer do procedimento fiscal, a Recorrente foi intimada a apresentar o demonstrativo contendo os valores da CSLL que deixaram de ser recolhidos em decorrência do referido Mandado de Segurança.

Em resposta, a Recorrente apresentou demonstrativo esclarecendo que os valores lançados na apuração do cálculo da CSLL do ano calendário de 2006, a título de "outras exclusões", referem-se a receitas de exportação discutidas no Mandado de Segurança. E que os tais valores encontram-se integralmente depositados nos Autos, estando o crédito tributário com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, II, do CTN.

Apresentou, ainda, planilha com composição dos valores complementares referentes ao ano – calendário 2006, depositados judicialmente, acrescidos de multa moratória (20%) e juros Selic, no importe de R\$ 2.050.987,99 (dois milhões, cinquenta mil, novecentos e oitenta e sete reais e noventa e nove centavos).

Todavia, foi constatado que na data desse depósito complementar (04/09/2007) a Recorrente já se encontrava sob ação fiscal, portanto, não poderia ter efetuado referido depósito com multa de mora no percentual de 20%, nos termos do art. 7º do Decreto n.º 70.235/72 e sim, no percentual de 75%.

Por isso os valores depositados relativos a CSLL continuaram insuficientes, e, portanto, foi lavrado o auto de infração em tela com multa de ofício de 75% sobre o valor total da contribuição referente ao ano calendário de 2006, acrescido de multa e juros de mora

[...]

Voto

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, pelo o que dele conheço.

A recorrente impetrou Mandado de Segurança visando efetuar o recolhimento de CSLL com a exclusão do resultado das receitas decorrentes de exportação da base de cálculo da referida contribuição, nos termos da EC n.º 33/2001.

Tendo em vista que foi denegada a segurança do referido Mandado de Segurança, a Recorrente efetuou depósito dos valores controversos de CSLL.

Ocorre que, ao verificar que os valores depositados do ano calendário de 2006 eram insuficientes, a Recorrente efetuou depósito complementar, acrescido de multa moratória de 20% e juros.

Todavia, na data em que efetuado o depósito complementar a Recorrente já se encontrava sob ação fiscal, de forma a não estar mais amparada pelo instituto da espontaneidade.

Assim, a partir das diferenças apuradas, a autoridade fiscal procedeu o lançamento em tela.

[...]

II – Do mérito

Da análise do caso em tela, verifica-se correto o procedimento da Fiscalização em efetuar o lançamento de multa de ofício de 75 %, tendo em vista que não foi efetuado pela Recorrente o depósito do montante integral dos valores controversos de CSLL, do ano calendário de 2006

De fato, na data em que a Recorrente efetuou o depósito judicial complementar a mesma já se encontrava sob ação fiscal, de forma a não estar essa amparada pelo instituto da espontaneidade, sendo, portanto, devida a multa de ofício.

Todavia, não compactuo com a base utilizada para aplicação da referida multa.

Isto porque, o depósito do montante integral deve ser entendido como composto de principal, acrescido de multa e juros, quando devidos. Ainda que parcial, por não atingir a totalidade do exigido pelo Fisco, o depósito do crédito tributário, a partir do momento em que é efetuado, exclui a aplicação da multa de ofício e dos juros de mora e, ainda, mantém suspensa a exigibilidade, até o montante depositado.

Assim, ainda que o depósito não tenha sido integral, a multa de ofício deve recair apenas sobre a diferença não depositada.

Além disso, a autuação recaiu não só sobre os valores referentes aos depósitos complementares como recaiu sobre os valores depositados anteriormente a ação fiscal, sem, todavia, considerar que os referidos depósitos foram feitos pelo montante integral (principal mais encargos moratórios incorridos até a data da efetivação dos depósitos).

Não coaduno com a autuação sobre os valores depositados judicialmente antes da instauração da ação fiscal.

Sendo que na hipótese da não efetivação do depósito judicial integral, o que deve ser feito é a imputação a fim de verificar quanto do crédito teve sua exigibilidade suspensa através do depósito, pois a parte que, no momento da lavratura do auto de infração, estava com sua exigibilidade suspensa, não cabe multa de ofício.

[...]

Desta maneira, não há que se falar em imputação de multa sobre os valores depositados anteriormente a ação fiscal, incidindo a multa e os juros apenas sobre a diferença não depositada, ou seja, no caso em comento, sobre os valores referentes aos depósitos complementares.

Diante do exposto, rejeito a preliminar no tocante ao pedido de sobrestamento do feito e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso para cancelar a exigência do principal e juros, em face do depósito judicial, e excluir do valor da multa de ofício o valor do depósito correspondente à multa de mora.

[...]

A discussão quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e por conseguinte a não incidência de multa de ofício e juros de mora, por meio do depósito judicial é objeto das Súmulas CARF n.º 05 e 132, cujo teor transcreve-se abaixo:

Súmula CARF n.º 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º 101-94322, de 14/08/2003 Acórdão n.º 103-19964, de 14/04/1999 Acórdão n.º 103-21585, de 14/04/2004 Acórdão n.º 104-18397, de 17/10/2001 Acórdão n.º 107-05873, de 28/01/2000 Acórdão n.º 201-76735, de 25/02/2003 Acórdão n.º 203-09664, de 06/07/2004 Acórdão n.º 202-15750, de 12/08/2004 Acórdão n.º 203-09811, de 20/10/2004 Acórdão n.º 204-00079, de 14/04/2005 Acórdão n.º 301-29745, de 09/05/2001 Acórdão n.º 301-30534, de 25/02/2003 Acórdão n.º 301-30761, de 11/09/2003 Acórdão n.º 301-31486, de 19/10/2004 Acórdão n.º 303-32358, de 12/09/2005

Súmula CARF n.º 132: No caso de lançamento de ofício sobre débito objeto de depósito judicial em montante parcial, a incidência de multa de ofício e de juros de mora atinge apenas o montante da dívida não abrangida pelo depósito.

Acórdãos Precedentes:

9303-007.539, 3201-004.265, 3201-003.090, 1302-001.502, 2201-002.132, 9101-001.598, 1301-000.795, 9101-000.775, 3302-000.671, 1101-00.135, 1101-00.098, 101-96.857, 101-95.884, 105-15.685 e 203-08.164.

No caso dos autos, a pretensão da Fazenda Nacional de se fazer incidir a multa de ofício e os juros de mora sobre a totalidade do débito tributário e não somente sobre o montante depositado, como consignado no acórdão recorrido, por entender que não houve o depósito integral, **fica afastada pela aplicação da redação contida na Súmula CARF n.º 132. Mesmo quando houver depósito apenas parcial do montante em discussão, os consectários legais somente devem incidir sobre a parte não depositada.**

Observe-se que no presente caso não se aplica a Súmula CARF n.º 05, tendo em vista que houve depósito parcial, hipótese que passou a ser contemplada pela Súmula CARF n.º 132.

Portanto, a negativa de provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional é conclusão que se impõe pelo comando da Súmula CARF n.º 132.

3 Dispositivo

Diante do exposto: (1) é dado prosseguimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, para no mérito, ser negado provimento; e (2) não se conhece do recurso especial do Contribuinte em razão da perda de objeto.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello